



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 598.364 - RS
(2014/0271066-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ARLETE SPENCER VANZIN
ADVOGADO : FRANCIS CAMPOS BORDAS E OUTRO(S) - RS029219
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL -
UFRGS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGEM PREVISTA NO ART. 192, II DA LEI 8.112/1990. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO BÁSICO DO PADRÃO OCUPADO. AGRAVO INTERNO DA SERVIDORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Quanto à violação à coisa julgada, a Corte de origem afastou tal alegação ao fundamento de que, *tendo a autora optado por ajuizar a presente Ação postulando seja 'reconhecido o direito do autor ao recálculo da rubrica do artigo 192, II, de forma a incluir a GTMS, GEMAS e RT em sua base de cálculo, a partir de março de 2008, ainda que fundamentando o pedido na decisão proferida na Ação Coletiva, o que se tem é que o objeto da presente Ação não é unicamente o cumprimento daquela decisão, a qual - repiso - ainda não transitou em julgado. Com efeito, o acolhimento do pedido veiculado importaria a inclusão definitiva de tais parcelas na base de cálculo da vantagem do art. 192, II. Como bem salientou o juiz de origem, eventual sentença que acolhesse o pedido formulado nesta ação, unicamente com base na decisão provisória proferida no Mandado de Segurança Coletivo, teria o efeito de, depois de transitada em julgado, tornar definitivos os efeitos da decisão provisória, fazendo com que seja inócua (no que se refere à GTMS, à GEMAS e à RT) qualquer decisão que venha, ao final, a julgar improcedente o pedido formulado no mandado de segurança. Ou seja: a decisão provisória teria força maior que a decisão definitiva, o que não pode ser aceito. (...) impõe-se reconhecer que, com a presente Ação, a autora optou por ajuizar Ação Individual em detrimento da Ação Coletiva, de modo que, no que se refere às parcelas aqui discutidas (GTMS, GEMAS e RT), não poderá ser beneficiada pelos efeitos do Mandado de Segurança Coletivo (fls. 627).*

2. A alteração dessas conclusões, na forma pretendida, demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos. Contudo, tal medida encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

3. Quanto ao mais, esta Corte é firme na compreensão de que a *vantagem prevista no artigo 192, inciso II da Lei 8.112/1990, corresponde à diferença entre o valor básico atribuído ao padrão em que se encontra o servidor no ato da aposentação e o valor básico atribuído ao padrão imediatamente superior, ou, ainda, à diferença entre o valor básico referente ao último padrão e o*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valor básico do padrão imediatamente anterior, se o Servidor tiver alcançado o último estágio da carreira, excluídos do cálculo os demais acréscimos legais e vantagens pessoais. O cálculo recai sobre o vencimento básico, e não sobre a remuneração do Servidor (AgRg no AREsp. 89.800/AL, Rel. Min. OLINDO MENEZES, DJe 4.12.2015).

4. Agravo Interno da Servidora a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 11 de dezembro de 2018 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 598.364 - RS
(2014/0271066-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ARLETE SPENCER VANZIN
ADVOGADO : FRANCIS CAMPOS BORDAS E OUTRO(S) - RS029219
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL -
UFRGS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão de minha relatoria, assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGEM PREVISTA NO ART. 192, II, DA LEI 8.112/1990. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO BÁSICO DO PADRÃO OCUPADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

2. Em suas razões recursais, a agravante defende que, o v. acórdão recorrido acabou por rediscutir matéria já decidida em sede de Mandado de Segurança coletivo e acobertada pelo manto da coisa julgada material, a saber, qual seria a base de cálculo da vantagem do artigo 192, II da Lei n. 8.112/90. No bojo da indigitada ação coletiva (TRF-4, processo 2000.71.00.019164-8) já havia sido determinado que o pagamento da mencionada vantagem levasse em conta não as diferenças do vencimento básico do cargo, mas a remuneração. Assim sendo, é certo que a rediscussão dessa matéria pela v. decisão agravada se afigura descabida nesta ação, sob pena de afronta à coisa julgada da ação coletiva e, por conseguinte, ao art. 5o., XXXVI, da Constituição de 1988 (fls. 765/766).

3. Acrescenta que a presente ação nunca pretendeu discutir se a diferença a que faz menção o art. 192, II, da Lei 8.112/1990, é devida sobre a remuneração ou sobre o vencimento básico, tal qual entendeu o acórdão recorrido – mesmo porque cuida-se de matéria já decida no bojo da ação coletiva transitada em julgado (fls. 767).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Requer a reconsideração da decisão ora agravada ou, caso assim não aconteça, que o recurso seja levado à Turma competente.
5. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 598.364 - RS
(2014/0271066-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ARLETE SPENCER VANZIN
ADVOGADO : FRANCIS CAMPOS BORDAS E OUTRO(S) - RS029219
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL -
UFRGS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

VOTO

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGEM PREVISTA NO ART. 192, II DA LEI 8.112/1990. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO BÁSICO DO PADRÃO OCUPADO. AGRAVO INTERNO DA SERVIDORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Quanto à violação à coisa julgada, a Corte de origem afastou tal alegação ao fundamento de que, tendo a autora optado por ajuizar a presente Ação postulando seja 'reconhecido o direito do autor ao recálculo da rubrica do artigo 192, II, de forma a incluir a GTMS, GEMAS e RT em sua base de cálculo, a partir de março de 2008, ainda que fundamentando o pedido na decisão proferida na Ação Coletiva, o que se tem é que o objeto da presente Ação não é unicamente o cumprimento daquela decisão, a qual - repiso - ainda não transitou em julgado. Com efeito, o acolhimento do pedido veiculado importaria a inclusão definitiva de tais parcelas na base de cálculo da vantagem do art. 192, II. Como bem salientou o juiz de origem, eventual sentença que acolhesse o pedido formulado nesta ação, unicamente com base na decisão provisória proferida no Mandado de Segurança Coletivo, teria o efeito de, depois de transitada em julgado, tornar definitivos os efeitos da decisão provisória, fazendo com que seja inócua (no que se refere à GTMS, à GEMAS e à RT) qualquer decisão que venha, ao final, a julgar improcedente o pedido formulado no mandado de segurança. Ou seja: a decisão provisória teria força maior que a decisão definitiva, o que não pode ser aceito. (...) impõe-se reconhecer que, com a presente Ação, a autora optou por ajuizar Ação Individual em detrimento da Ação Coletiva, de modo que, no que se refere às parcelas aqui discutidas (GTMS, GEMAS e RT), não poderá ser beneficiada pelos efeitos do Mandado de Segurança Coletivo (fls. 627).

2. A alteração dessas conclusões, na forma pretendida,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos. Contudo, tal medida encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

3. *Quanto ao mais, esta Corte é firme na compreensão de que a vantagem prevista no artigo 192, inciso II da Lei 8.112/1990, corresponde à diferença entre o valor básico atribuído ao padrão em que se encontra o servidor no ato da aposentação e o valor básico atribuído ao padrão imediatamente superior, ou, ainda, à diferença entre o valor básico referente ao último padrão e o valor básico do padrão imediatamente anterior, se o Servidor tiver alcançado o último estágio da carreira, excluídos do cálculo os demais acréscimos legais e vantagens pessoais. O cálculo recai sobre o vencimento básico, e não sobre a remuneração do Servidor (AgRg no AREsp. 89.800/AL, Rel. Min. OLINDO MENEZES, DJe 4.12.2015).*

4. *Agravo Interno da Servidora a que se nega provimento.*

1. A despeito das bem lançadas alegações da agravante, razão não lhe assiste.

2. Conforme afirmado na decisão combatida, quanto à identidade entre objeto da presente Ação e objeto do Mandado de Segurança Coletivo 2000.71.00.0191648, extrai-se do acórdão recorrido o seguinte:

Quanto à delimitação dos objetos do mandado de segurança coletivo 2000.71.00.0191648 e da presente ação, observo que a decisão proferida nos autos do mandado de segurança coletivo, no qual ainda pende de julgamento o Recurso Especial interposto pela UFRGS, garante aos substituídos da ADUFRGS, dentre os quais a autora, a percepção da vantagem do art. 192, II, tendo como base de cálculo a diferença de remuneração entre as classes, e não apenas a diferença dos vencimentos básicos. Já a presente ação trata da inclusão da GTMS, GEMAS e RT na base de cálculo da vantagem, uma vez que tais rubricas, criadas a partir da MP 431/2008, não foram incluídas no cálculo, em alegada afronta à decisão judicial proferida no mandamus. Ou seja, o objeto da presente ação está compreendido no mandado de segurança coletivo 2000.71.00.0191648, uma vez que a GTMS, GEMAS e RT compõem a remuneração do cargo da autora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, quer parecer que a parte autora poderia, com base na decisão proferida naquela ação mandamental, e considerando que o recurso especial interposto naqueles autos não possui efeito suspensivo, postular o cumprimento da ordem judicial, para fins de inclusão da GTMS, GEMAS e RT na base de cálculo da vantagem do art. 192, II. Isso, entretanto, deveria ser feito naqueles autos.

Tendo a autora optado por ajuizar a presente ação postulando seja 'reconhecido o direito do autor ao recálculo da rubrica do artigo 192, II, de forma a incluir a GTMS, GEMAS e RT em sua base de cálculo, a partir de março de 2008', ainda que fundamentando o pedido na decisão proferida na ação coletiva, o que se tem é que o objeto da presente ação não é unicamente o cumprimento daquela decisão, a qual - repiso - ainda não transitou em julgado. Com efeito, o acolhimento do pedido aqui veiculado importaria a inclusão definitiva de tais parcelas na base de cálculo da vantagem do art. 192, II. Como bem salientou o juiz de origem, 'Eventual sentença que acolhesse o pedido formulado nesta ação, unicamente com base na decisão provisória proferida no mandado de segurança coletivo, teria o efeito de, depois de transitada em julgado, tornar definitivos os efeitos da decisão provisória, fazendo com que seja inócua (no que se refere à GTMS, à GEMAS e à RT) qualquer decisão que venha, ao final, a julgar improcedente o pedido formulado no mandado de segurança. Ou seja: a decisão provisória teria força maior que a decisão definitiva, o que não pode ser aceito.'

Sendo assim, impõe-se reconhecer que, com a presente ação, a autora optou por ajuizar ação individual em detrimento da ação coletiva, de modo que, no que se refere às parcelas aqui discutidas (GTMS, GEMAS e RT), não poderá ser beneficiada pelos efeitos do mandado de segurança coletivo (fls. 627).

3. A alteração dessas conclusões, na forma pretendida, demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos. Contudo, tal medida encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVISÓRIA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PROFERIDA EM PROCESSO COLETIVO. NULIDADE NO JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. CONEXÃO E CONTINÊNCIA. SÚMULA N. 7/STJ. LEVANTAMENTO DE QUANTIAS. CAUÇÃO. DISPENSA. CRÉDITO ALIMENTAR. BENEFICIÁRIO EM ESTADO DE NECESSIDADE. QUANTIA DE ATÉ SESSENTA SALÁRIOS. APLICAÇÃO DO CPC, ART. 475-O, § 2º, I. RISCO DE IRREVERSIBILIDADE REVERSA.

(...).

2. Reunião de demandas coletivas. Aplicação do instituto da continência, com a competência da vara onde tramitar a demanda mais abrangente. Súmula n. 83/STJ. Impossibilidade de alterar a conclusão de origem, por demandar nova análise das questões fáticas. Súmula n. 7/STJ.

(...).

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido (REsp. 1.318.917/BA, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 23.4.2013).

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃOS PROFERIDOS EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

(...).

3. A verificação da suposta identidade entre os elementos caracterizadores da presente ação e os daquela com a qual se alega haver litispendência demanda reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no REsp 1.466.628/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 14/11/2014; AgRg no REsp 1.343.576/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19/03/2014; e REsp 1.195.063/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 25/06/2015.

(...).

7. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp. 1.418.212/PB, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 28.8.2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, decidiu pela caracterização da litispendência entre as ações. A reversão do julgado recorrido, tal como pretendida, demandaria necessariamente a incursão em fatos e provas, providência obstada pela Súmula 7 do STJ.

2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 157.352/BA, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 1ª TURMA, julgado em 10.02.2015, DJe 23.02.2015).

4. Quanto ao art. 104 do CDC, importa ressaltar que não tem aplicabilidade no caso em comento. Isto porque o comando do citado dispositivo refere-se aos casos em que a parte, tendo ajuizado ação individual e, não tendo ciência da existência de ação coletiva, tem a possibilidade de, no prazo de 30 dias, solicitar a suspensão da demanda individual. Ocorre que, *in casu*, desde a petição inicial é possível se aferir que a parte Autora tinha ciência da existência do Mandado de Segurança Coletivo 2000.71.00.019164-8, tanto que tal fato consta da referida peça processual.

5. Por fim, quanto ao mérito propriamente dito, esta Corte Superior adota o entendimento de que a vantagem pecuniária prevista no art. 192, II da Lei 8.112/90 deve ser calculada levando-se em conta a diferença entre o vencimento básico do padrão que o Servidor ocupava e o do padrão imediatamente anterior, excluídos os acréscimos. Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DE LEI INVOCADOS. SÚMULAS 211/STJ, 282 E 356 DO STF. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128 E 460 DO CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. IDENTIDADE DE OBJETO DE AÇÕES. AFERIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. VANTAGEM PREVISTA NO ART. 192, II, DA LEI N. 8.112/90. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO BÁSICO DO PADRÃO OCUPADO. PRECEDENTES.

1. A pretensão recursal reside na declaração de que as gratificações GEMAS, RT e GTMS integram o conceito de remuneração, e, assim, na condenação da UFRGS ao pagamento das diferenças decorrentes desta declaração, uma vez que a medida liminar existente nos autos de mandado de segurança coletivo estaria sendo descumprida.

2. O acórdão recorrido consignou que o objeto da presente ação está compreendido no Mandado de Segurança Coletivo n. 2000.71.00.0191648, uma vez que a GTMS, a GEMAS e a RT compõem a remuneração do servidor, e, como a autora optou por ajuizar a presente ação individual em detrimento da ação coletiva no que se refere às parcelas aqui discutidas (GTMS, GEMAS e RT), não poderá ser beneficiada pelos efeitos do mandado de segurança coletivo.

3. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

4. Descumprido o necessário e indispensável exame do art. 462 do CPC pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, de maneira a atrair a incidência das Súmulas 282 e 356/STF, sobretudo ante a ausência de provocação na ocasião dos embargos declaratórios opostos na origem a fim de suprir a omissão do julgado.

5. Nos termos do art. 104 do CPC, para verificar a ocorrência de continência entre duas ações é indispensável o conhecimento das partes, das causas de pedir e dos objetos das referidas ações. Dessa forma, é necessário revolvimento do contexto fático dos autos - incabível, em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ.

6. Não ocorre julgamento extra petita quando o juiz aplica o direito ao caso concreto com base em fundamentos diversos dos apresentados pela parte. Não há falar, assim, em violação dos arts. 128 e 460 do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a vantagem pecuniária prevista no art. 192, II, da Lei n. 8.112/90 deve ser calculada levando-se em conta a diferença entre o vencimento básico do padrão que o servidor ocupava e o do padrão imediatamente anterior, excluídos os acréscimos.

8. A jurisprudência deste Tribunal Superior entende ainda que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurada pelo ordenamento constitucional pátrio apenas a irredutibilidade de vencimentos, não havendo impedimento de que a Administração promova alterações na composição dos seus vencimentos, retirando vantagens, gratificações e reajustes, absorvendo-as em outras parcelas, ou, ainda, modificando a forma de cálculo de determinada rubrica, desde que não acarrete decurso do valor remuneratório nominal.

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. 1.473.435/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 13.4.2015).



AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. FALTA DE MENÇÃO NO ACÓRDÃO ACERCA DA MATÉRIA CONTIDA NO DISPOSITIVO LEGAL. VANTAGEM PREVISTA NO ARTIGO 192 DA LEI Nº 8.112/90. CÁLCULO SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, E NÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O prequestionamento, como requisito de admissibilidade para a abertura da instância especial, é admitido não só na forma explícita, mas, também, na forma implícita, o que não dispensa, no entanto, o necessário debate acerca da matéria controvertida.

2. A simples indicação de preceito legal, sem que sobre ele tenha havido a emissão de um juízo de valor no acórdão recorrido, não configura prequestionamento implícito apto a inaugurar a instância especial.

3. Esta Corte é firme na compreensão de que a vantagem prevista no artigo 192, inciso II, da Lei 8.112/90, corresponde à diferença entre o valor básico atribuído ao padrão em que se encontra o servidor no ato da aposentação e o valor básico atribuído ao padrão imediatamente superior, ou, ainda, à diferença entre o valor básico



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referente ao último padrão e o valor básico do padrão imediatamente anterior, se o servidor tiver alcançado o último estágio da carreira, excluídos do cálculo os demais acréscimos legais e vantagens pessoais. O cálculo recai sobre o vencimento básico, e não sobre a remuneração do servidor.

4. *Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp. 89.800/AL, Rel. Min. OLINDO MENEZES, DJe 4.12.2015).*



ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGEM PREVISTA NO ART. 192, II, DA LEI 8.112/1990. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO BÁSICO DO PADRÃO OCUPADO. INCLUSÃO DA GTMS, GEMAS E RT NA BASE DE CÁLCULO. INVIABILIDADE.

1. *A vantagem prevista no artigo 192 da Lei 8.112/1990 corresponde à diferença entre o valor básico atribuído ao padrão em que se encontra o servidor no ato da aposentação e o valor básico atribuído ao padrão imediatamente superior, ou à diferença entre o valor básico referente ao último padrão e o valor básico do padrão imediatamente anterior, se o servidor tiver alcançado o último estágio da carreira.*

2. *A jurisprudência dos Tribunais Superiores também é uniforme no sentido de que o servidor público não possui direito adquirido a regime jurídico, tampouco a regime de vencimentos ou de proventos, sendo possível à Administração promover alterações na composição remuneratória e nos critérios de cálculo, como extinguir, reduzir ou criar vantagens ou gratificações, instituindo, inclusive, o subsídio, desde que não haja diminuição no valor nominal global percebido, em respeito ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.*

3. *Ressalta-se que o STF firmou o entendimento de que não há direito adquirido a regime jurídico em se tratando de servidores públicos, devendo as alterações legais posteriores na forma de cálculo de remuneração se aplicar, inclusive, em casos em que a forma anterior de recebimento tenha origem em decisão judicial.*

4. *Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp. 1.514.094/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 5.8.2015).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno da Servidora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0271066-9

AgInt no
AREsp 598.364 / RS

Números Origem: 50319609120114047100 RS-50319609120114047100

PAUTA: 11/12/2018

JULGADO: 11/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARLETE SPENCER VANZIN
ADVOGADO : FRANCIS CAMPOS BORDAS E OUTRO(S) - RS029219
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ARLETE SPENCER VANZIN
ADVOGADO : FRANCIS CAMPOS BORDAS E OUTRO(S) - RS029219
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.